

VOTO

Trago à apreciação deste Plenário Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários, realizada pelo ex-servidor Luiz Carvalho Linhares, na agência de São Gonçalo, no Rio de Janeiro, causando prejuízos aos cofres públicos; bem como do envolvimento dos segurados Jader Barbosa de Cristo, Marlene Moraes Mandarino e Yolanda Campos de Souza. Em resumo, a irregularidade trata da concessão e habilitação de benefícios concretizados de forma indevida, por meio da inserção de tempos fictícios.

2. Os pagamentos dos referidos benefícios irregulares provocaram prejuízos aos cofres do INSS, em valores atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora até a presente data, da ordem de R\$ 3.154.289,34.

3. Foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar – PAD, que resultou na demissão do Sr. Luiz Carvalho Linhares, conforme Portaria 195, de 18/5/2007. Quanto aos segurados envolvidos, o Sr. Jader Barbosa de Cristo, a Sra. Marlene Moraes Mandarino e a Sra. Yolanda Campos de Souza, concorreram para a prática do ato fraudulento e foram condenados criminalmente nos processos 2005.51.02.003336-5, 0003311-51.2005.4.02.5102 e 0000507-58.2006.4.02.5108, respectivamente.

4. Posteriormente, foi instaurada TCE pelo órgão, que concluiu pela irregularidade das contas.

5. Encaminhado os autos para este Tribunal, foi promovida a regular citação do ex-servidor e dos segurados Jader Barbosa de Cristo, Marlene Moraes Mandarino e Yolanda Campos de Souza, que permaneceram silentes. Assim, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou excludentes de culpabilidade em suas condutas, entendo que deva ser julgado o mérito destas contas.

6. De plano, acolho as análises e conclusões da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro/RJ, que obteve anuência do MP/TCU, incorporando-as às minhas razões de decidir.

7. Considerando que há elementos consistentes quanto à materialidade e autoria dos ilícitos, propugno pela declaração da irregularidade das contas dos responsáveis, condenação ao recolhimento do débito e imputação de multa. Ante a gravidade dos fatos, proponho também que seja declarada a inabilitação do ex-servidor Luiz Carvalho Linhares, para ocupar cargos e funções na administração pública por 5 anos.

8. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer porque somente o ex-servidor e os segurados Jader Barbosa de Cristo, Marlene Moraes Mandarino e Yolanda Campos de Souza figuraram no polo passivo desta TCE. A linha de argumentação que respalda o entendimento de não promover a citação de segurados do INSS que se beneficiaram destas irregularidades, defende que sua permanência na relação processual depende da comprovação de que concorreram para a prática do ato fraudulento, seja por dolo ou culpa, o que foi comprovado em relação aos segurados mencionados anteriormente. A jurisdição do TCU só alcançaria particular, estranho à Administração, caso fosse comprovado que contribuiu de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano, seja pela adulteração de documentos ou emissão de declarações falsas, por exemplo. Tal entendimento baseia-se no art. 16, parágrafo 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e na jurisprudência desta casa, a saber, 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.308/2013, 3.112/2013 e 2.626/2013, todos de Plenário.

9. Das inúmeras TCEs instauradas, observou-se que o comportamento dos segurados varia em cada caso. As investigações demonstram que há casos em que se beneficiam conscientemente de benefícios a que não fazem jus. Em outros, são ludibriados por quadrilhas compostas por advogados, despachantes e servidores públicos, que se utilizam de seus documentos para cometerem as irregularidades. Assim, há que ser avaliada sua participação caso a caso.

10. É importante deixar consignado que a exclusão dos demais segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial, de iniciativa do INSS, dos valores recebidos indevidamente e que geraram o dever de o segurado ressarcir para a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

11. Pelo acima exposto, é importante comunicar aos INSS e à Procuradoria-Geral Federal – PGF acerca desta decisão.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator